DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10699/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23098/2012
PROTOCOLO	:	1311126
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 04/2012
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO PEDAGÓGICO E DE EXPEDIENTE PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 015/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
COMPROMITENTES	:	DANIELE DA SILVA SANTOS – ME E ZILIOTTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO PRESENCIAL – PRIMEIRA FASE – REGULARIDADE.

Vistos, etc..

O presente processo se refere à Ata de Registro de Preços n. 04/2012 - Pregão Presencial n. 015/2013, promovido pelo Município de Anastácio-MS, representado pelo Senhor Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, tendo como objeto a aquisição de materiais de uso pedagógico e de expediente para os programas sociais da Secretaria Municipal de Educação do Município.

Os documentos relativos ao procedimento licitatório e a formalização da ata foram enviados a esta Corte de Contas, e de posse dos autos à 5ª ICE emitiu a Análise Conclusiva n. 2991/2013, na qual atestou a que todo o procedimento foi realizado em observância as normas de licitações e contratações públicas, bem como aos regramentos normativos desta Corte de Contas.

Após dita manifestação, o processo foi remetido ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 3706/2013, requereu que houvesse a intimação do Ordenador de Despesas para que trouxesse aos autos a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, indispensável à aferição de legalidade e regularidade do procedimento, o que deferi através do Despacho n. 6419, e se materializou consoante demonstram os autos.

O Prefeito Municipal atendeu ao chamamento aos autos e juntou documentos, e em seguida determinei a remessa ao MPC que emitiu o Parecer n. 13325/2013, atestando que:

> "Os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas as determinações insertas contidas na Lei Federal n.8666/93, Lei Federal n. 10.520/2002 e Normas Regimentais desta Corte de Contas, e concluindo, opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata, nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 312 c/c o inciso I do artigo 311ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006." (grifei).

Assim, diante da comprovada correição na formalização do Procedimento Licitatório e da Ata correspondente, e observado o que dispõe a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações e ainda consoante dispõe a Lei Federal n. 10.520/2002 que instituiu a modalidade de licitação através de Pregão, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I - Nos termos do inciso V do art. 13, c/c o inciso I do artigo 311 e ainda com o inciso I, primeira parte, do artigo 312, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, E DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 04/2012;**

II – Pela **INTIMAÇÃO** do Prefeito Municipal de Anastácio/MS, Senhor Douglas Melo Figueiredo quanto a presente decisão;

III – Após remetam-se os autos à 5ª ICE para acompanhamento nos termos do Parágrafo único do artigo 4º da OTI-TC/MS n. 03/2010;

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 28 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa